



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.686 - MG (2010/0137573-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM URV. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se o recebimento de Embargos de Declaração opostos à decisão monocrática do relator, como Agravo Regimental, em atenção aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade Recursal.

2. Tendo o Tribunal local assentado que a Lei Municipal importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, consolidou o entendimento segundo o qual não é possível a revisão de acórdão que tenha adotado como premissa fática a inexistência de perda remuneratória em razão de não ter sido observada a sistemática de conversão monetária determinada pela Lei n. 8.880/1994, porquanto desconstituir tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que não houve perda remuneratória em razão da conversão da URV. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via eleita, pelo óbice da Súmula 7/STJ, nos termos decididos em recursos representativos da controvérsia.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.686 - MG (2010/0137573-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA COSTA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 202) :

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO SALARIAL - URV - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL 7235/96 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - NOVO PADRÃO DE VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSUMAÇÃO. Ajuizada a demanda após transcurso de 05 (cinco) anos da vigência da Lei Municipal nº 7235/96 que alterou o sistema remuneratório dos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, instituindo novo padrão de vencimento com a consequente extinção do anterior, inócuo aferir eventual direito ao recebimento de perda salarial derivada da conversão salarial em URV, acumuladas até novembro de 1996, ante a consumação da prescrição quinquenal."

A decisão ora agravada, em juízo de retratação, não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 340):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Em suas razões, alega a embargante que há divergência entre decisões da mesma Turma que, em processos análogos, vem reconhecendo o direito de servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na mesma situação da Embargante ao recebimento de diferenças resultantes da conversão de seus vencimentos em URV, conforme apurado na mesma perícia contábil existente no processo.

Conclui a embargante:

"Diante do exposto e por tudo mais dos autos constam, confia e espera a embargante pelo recebimento dos Embargos Declaratórios, no efeito modificativo, para sanar a contradição acima exposta, ou que sejam recebidos como Agravo Regimental e ao final ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial que condenou o Município Embargado ao pagamento a Embargante as diferenças resultantes da conversão de seus vencimentos em URV, acrescidas de correção monetária e de juros legais, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal e inversão dos ônus de sucumbência."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.686 - MG (2010/0137573-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM URV. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se o recebimento de Embargos de Declaração opostos à decisão monocrática do relator, como Agravo Regimental, em atenção aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade Recursal.

2. Tendo o Tribunal local assentado que a Lei Municipal importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, consolidou o entendimento segundo o qual não é possível a revisão de acórdão que tenha adotado como premissa fática a inexistência de perda remuneratória em razão de não ter sido observada a sistemática de conversão monetária determinada pela Lei n. 8.880/1994, porquanto desconstituir tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que não houve perda remuneratória em razão da conversão da URV. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via eleita, pelo óbice da Súmula 7/STJ, nos termos decididos em recursos representativos da controvérsia.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade, recebo o presente recurso de embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso especial não comporta conhecimento no que concerne à alegação fundada na alínea "b" do permissivo constitucional. Isso porque, das razões recursais, não se percebe a existência de um ato de governo local contestado em face da legislação federal.

O que há, na verdade, é uma lei local (Lei Municipal n. 7.235/96), a qual o Tribunal de origem teria utilizado na resolução da lide. Portanto, a fundamentação do recurso especial não logrou demonstrar de que modo o Tribunal de origem teria julgado válido um ato local, contestado em face de lei federal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF.

Ademais, Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Municipal n. 7.235/96.

O acórdão assim manifestou sobre a *questio*:

"Assim, eventual perda decorrente da conversão salarial em URV, havida em março de 1994, teve como limite final novembro de 1996, mês anterior à vigência da Lei Municipal nº 7.235/96, publicada em 28/12/1996, sendo incabível reconhecer sua continuidade depois de instaurada nova relação jurídica a partir da reestruturação salarial que resultou em ganhos superiores à perda questionada.

Como a demanda foi ajuizada em 05/02/2009, ou seja, após transcurso de 05 (cinco) anos da vigência da Lei Municipal nº 7235/96, inócuo aferir eventual direito ao recebimento de perda salarial derivada da conversão salarial em URV, acumuladas até novembro de 1996, ante a consumação da prescrição quinquenal. " (STJ-e fl. 205).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões postas no recurso especial e impedindo o cotejo analítico de acórdão paradigma que trata de situação fática distinta.

Como cediço, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA LEI MUNICIPAL 7.235/1997. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO CONTRA LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A recorrente, embora tenha mencionado, na petição de interposição do Recurso Especial, a alínea 'b' do permissivo constitucional, não desenvolveu qualquer tese a respeito nas razões recursais, o que atrai, nesse particular, a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O Tribunal afirmou que houve prescrição do fundo de direito, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. A recorrente não aponta violação à legislação infraconstitucional ou interpretação jurisprudencial divergente, quanto ao ponto. Incide, novamente, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'*

3. Ainda que superado tal óbice processual, cinge-se a controvérsia aos limites da reestruturação do regime de remuneração dos servidores da Educação, estabelecida pela Lei Municipal 7.235/1997. Porém, nos termos da Súmula 280/STF, *'por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'*.

4. Ademais, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.228.369/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 10.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 7.235/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF.

1. Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial, constata-se a inexistência de cotejo analítico das teses contidas nos arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea 'b', da CF, sem que haja formulação de teses fundamentadas nesse permissivo. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Ainda que transposto o óbice para o conhecimento do recurso especial pela alínea 'b' do permissivo constitucional, imperiosa a incidência do enunciado sumular n. 280/STJ, porquanto a apreciação da tese defendida implicaria em análise de lei local, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.202.666/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto com base na alínea 'b' do permissivo constitucional quando o 'ato de governo local contestado em face de lei federal' impugnado se tratar de mera aplicação de lei estadual ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. O recurso especial amparado pela alínea 'c' do permissivo constitucional também não admite o exame de matéria local, em razão do óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.208.579/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 27.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. COMPENSAÇÃO. PERDAS SALARIAIS. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão controvertida foi destramada com amparo na jurisprudência desta Corte firmada, em hipóteses semelhantes a dos autos, no sentido de não admitir a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da URV com reajustes remuneratórios determinados por normas legais posteriores. Precedentes.

- A solução da lide prescinde do exame por esta Corte de normas de caráter local e de matéria fático-probatório, de forma que não há falar na aplicação dos verbetes ns. 7 e 280 das Súmulas, respectivas, do STJ e do STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.204.525/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 16.3.2011.)

Ademais, a Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.047.686/RS, analisado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, determinou que, tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que não houve perda remuneratória na alteração do padrão monetário nacional, em razão das leis locais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concederam aos servidores a atualização monetária de seus vencimentos, é inviável o conhecimento do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração do acórdão recorrido importaria em reexame das provas dos autos, o que é vedado.

A propósito a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp.'s 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.047.686/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.10.2009, DJe 20.10.2009.)

In casu, o acórdão recorrido concluiu que não houve perda remuneratória em razão da conversão da URV, já que leis posteriores concederam aos servidores revisão dos seus vencimentos e, dessa forma, foram compensados das perdas salariais sofridas na época, *in verbis*:

"Ao que se colhe da prova pericial produzida nos autos do processo de nº 0024.08.234915-0, a criação do novo padrão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento gerou percentuais de aumento superiores às eventuais perdas remuneratórias, conforme resposta ao quesito 'd', do laudo pericial disponível no site deste e. Tribunal,

(<http://www.tjmg.jus.br/sf/docpro/0024082349150/index.jsp>), in verbis: 'Observando a reestruturação de cargos e salários ocorrida na PBH, pode-se afirmar, também, que, os percentuais de aumento concedidos foram superiores as perdas apuradas no presente laudo'.

Não obstante o objetivo da lei supra não tenha sido regulamentar a compensação de perdas remuneratórias sofridas pelos servidores da educação municipal em virtude da conversão dos salários em URV, havida em março de 1994, inequívoco que instituiu novo padrão de vencimento com a conseqüente extinção do anterior. Assim, eventual perda decorrente da conversão salarial em URV, havida em março de 1994, teve como limite final novembro de 1996, mês anterior à vigência da Lei Municipal nº: 7.235/96, publicada em 28/12/1996, sendo incabível reconhecer sua continuidade depois de instaurada nova relação jurídica a partir da reestruturação salarial que resultou em ganhos superiores à perda questionada." (e-STJ fl. 204/205.)

Sendo assim, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que os acórdãos paradigmas apontados nas razões recursais não possuem similitudes fáticas com o caso dos autos.

No presente caso, há expressa menção do Tribunal *a quo* de ausência de prejuízo constatado por perícia; logo, rever tal posicionamento e determinar o pagamento das diferenças resultantes da conversão dos seus vencimentos em URV requer necessariamente o reexame de laudo pericial, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Já nos casos paradigmas em que o prejuízo resta afirmado pelas instâncias ordinárias, tal revisão não se faz necessária, porquanto a questão será unicamente de direito, qual seja, se a lei superveniente é capaz de compensar os prejuízos decorrentes da conversão em URV, não há discussão acerca da ausência ou não de prejuízos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0137573-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
REsp 1.204.686 /
MG

Números Origem: 10024094568870001 10024094568870002 24094568870

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.